



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047968-71.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO PEIXOTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A. (VIA QUATRO) e ELAINE SILVA ANCANTARA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1047968-71.2021.8.26.0002

Apelante: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**Apelados: CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO
S/A – VIA QUATRO e ELAINE SILVA ALCÂNTARA**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 42145

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Transporte metroviário – Alegação do autor de violação ao direito de passageiro com condição especial e uso excessivo de força da agente metroviária no cenário dos autos – Sentença de improcedência – Insurgência – Não acolhimento – Arcabouço probatório dos autos pende desfavoravelmente ao autor – Agente metroviária que, ao franquear o acesso ao elevador junto à estação a uma mulher acompanhada de uma criança, o fez primando pela eficiência do elevador, sendo-lhe impossível ter ciência da condição especial do autor, portador do vírus HIV, uma vez que não tinha em mãos a carteira especial – Além disso, vídeo acostado aos autos que não demonstra atuação desproporcional da agente na medida em que sequer foi bem sucedida em sua ação em retirar o autor do elevador, após este ter forçado sua entrada – Atuação legítima e sem excesso – Ausência do preenchimento dos requisitos de responsabilidade civil – Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 397/410 que julgou **improcedente** a ação de indenização por danos morais movida por **CARLOS ALBERTO PEIXOTO DE OLIVEIRA** em face da **CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S/A – VIA QUATRO e ELAINE SILVA ALCÂNTARA**, ao fundamento de que não houve discriminação em razão da doença que acomete o autor, destacando que a agente corré agiu no estrito cumprimento do dever de legal na hipótese narrada nos autos. Dada a sucumbência, foi o autor condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa, devendo ser observada a justiça gratuita que lhe foi concedida.

Apela (fls. 413/418), pretendendo a

reforma do julgado, argumentando, basicamente (i) abordagem desproporcional da agente metroviária; (ii) que a agente transgrediu a condição especial e preferencial que possui; (iii) que o desforço físico foi desproporcional e (iv) que cabe a responsabilização das rés pelo cenário posto nos autos. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta (fls. 422/426).

As rés manifestaram-se desfavoravelmente ao julgamento virtual do recurso (fls. 430).

É o relatório do necessário.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito.

Trata-se de ação em que o autor pretende ser indenizado pelos prejuízos morais que entende sofridos aduzindo que possui bilhete único especial para acesso aos transportes coletivos por ser portador do vírus HIV e que no dia 20 de agosto de 2020 a corré Elaine, agente metroviária, que fazia controle de entrada e saída de passageiros no elevador da estação Pinheiros, deu preferência na fila a uma mulher acompanhada de uma criança, passando-os na sua frente, de modo que apresentou seu bilhete único especial e adentrou forçadamente ao elevador, quando aquela utilizou-se de força desproporcional ao tirá-lo do elevador, tanto que quebrou o fone de ouvido e rasgou a máscara que utilizava.

Ao sentenciar o feito, o nobre magistrado a quo julgou a demanda improcedente, destacando que o conjunto probatório dos autos demonstra que a agente metroviária agiu no estrito cumprimento do dever, uma vez, não poderia praticar discriminação quando desconhecia a doença do autor ao dar preferência ao acesso do elevador à mulher acompanhada de uma criança. Além disso, o autor, ao empurrar a agente metroviária enquanto forçava sua entrada em elevador, o qual já estava totalmente ocupado, assumiu os riscos de sofrer abordagem da agente de segurança, que tentou retirá-lo lá de dentro e que geraram as respectivas consequências que devem por ele ser assumidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E o *decisum* não comporta reparo.

A celeuma instalada cinge-se à existência de responsabilidade civil das rés por abordagem indevida e desproporcional da metroviária, após proibir o autor de adentrar ao elevador, dando a agente preferência a uma mulher acompanhada de uma criança que estavam prostrados após o autor na fila, supostamente ferindo-lhe seu direito por ser portador de bilhete único especial, bem como em razão do uso excessivo da força ao retirá-lo do elevador.

Pois bem.

Como já destacado em primeiro grau, é sabido que, no transporte coletivo, a acessibilidade consubstancia direito assegurado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a gerar obrigação a quem contrata com o Poder Público para ofertar aos usuários dos serviços públicos, conforme os artigos 53 e 54, II da Lei nº 13.146/15 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

E o direito do autor, portador do vírus HIV, de utilizar os serviços de transporte metroviário na capital, sem contraprestação financeira, deriva da sentença proferida nos autos n. 1015960-92.2015.8.26.0053, que tramitou perante à 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital, na qual restou procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo, concedendo a isenção tarifária a todos os portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana no transporte público na esfera estadual.

E apesar das normas que envolvam o bilhete único especial de portadores de deficiências não versarem acerca de ordem preferencial em elevador, seu acesso é propriamente um recurso de acessibilidade e atendimento preferencial e deve, independente de lei, ser fornecido àqueles com direito a esta modalidade de atendimento.

Não obstante, no caso dos autos, ao que se infere, impossível era para a agente metroviária ser sabedora da condição do autor de passageiro de uso preferencial, de modo que franqueou o acesso ao elevador de uma mulher acompanhada pelas mãos por uma criança, primando pela eficiência do elevador, porque do vídeo juntado pela ré aos autos não se verifica que o autor portava em mãos qualquer carteirinha especial enquanto aguardava na fila para acesso ao elevador.

Nesse aspecto, como bem destacou o

juízo de primeiro grau: *"Neste caso, não há que se falar em constrangimento derivado de capacitismo quando diante do desconhecido, ou seja, não poderia a parte ré praticar discriminação quando desconhecia a doença do autor: impossível, no caso em testilha, estereotipar o invisível aos olhos e aos demais sentidos."* (fls. 406), pelo que não há se falar mesmo em violação ao seu direito de passageiro especial.

E relativamente à alegação de que a agente corré teria utilizado força desproporcional ao retirá-lo do elevador, melhor sorte não lhe socorre.

É que o mesmo vídeo demonstra que a 'entrada forçada' do autor ao elevador, em verdade, deu-se através de um empurrão na corré agente metroviária com o braço esquerdo após desobediência ao pedido de espera.

E apesar do autor argumentar que esta teria usado de força desproporcional ao retirá-lo do elevador, das imagens fornecidas é possível verificar que a corré sequer foi bem-sucedida ao puxá-lo, porque foi empurrada por outros usuários do metrô e precisou chamar outros agentes a auxiliá-la.

Nesse aspecto, novamente destaca-se o trecho da r. sentença no sentido de que *"Ao empurrar a agente metroviária enquanto forçava entrada em elevador já totalmente ocupado, assumiu os riscos de sofrer abordagem da agente de segurança, que tentou retirá-lo lá de dentro. (...). Tivesse o autor esperado o próximo elevador, e mais, não tentado forçar entrada naquele, empurrando a agente enquanto passava por baixo do seu braço esticado, teria evitado qualquer contato físico ou abordagem, atitudes derivadas da sua própria escolha e que geraram as respectivas consequências que devem por ele ser assumidas."* (fls. 407).

Assim, tratando-se de legítima, regular e moderada atuação da agente, dentro do que a situação exigia no momento, não ultrapassando o limite do dever funcional e sendo clara a culpa exclusiva do autor pelo resultado gerado, não há que se falar em dever de indenizar, ante o incontestado rompimento do nexo de causalidade.

Nesse mesmo sentido, os julgados desta Corte e deste mesmo Relator e em casos desse jaez, com nossos destaques:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes 1)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO DA RÉ - Pretensão ao afastamento da condenação - Possibilidade - Autor que tinha ciência da proibição de fumar nas dependência da estação do metrô e ignorou as admoestações dos funcionários da ré - **Constrangimento que teve origem na própria conduta do autor, devendo arcar com as consequências de suas escolhas** - Viver em sociedade exige de todos colaboração e tolerância com certos atos imprescindíveis à segurança, à ordem e à manutenção do serviço público, os quais não foram observados pelo autor - **Prepostos da ré que agiram dentro dos limites do poder de polícia a eles atribuído - Se houve escalada na ação dos agentes de segurança da ré, a contenção do autor, na forma feita, foi decorrência da dinâmica dos fatos para a qual ele próprio contribuiu - Ausência de prova de conduta injusta e desmedida dos agentes de segurança - Inexistência dos requisitos caracterizadores do dano moral** - Precedentes - Recurso provido. 2) RECURSO DO AUTOR - Pretensão à majoração da verba indenizatória - Recurso prejudicado, ante o parcial provimento do apelo da ré - Recurso não conhecido. SUCUMBÊNCIA - Revista. DISPOSITIVO - Recurso da ré provido e recurso do autor não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1009395-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024);

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. Apelação anteriormente julgada que anulou, de ofício, a sentença de parcial procedência da ação. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos autores, a fim de determinar o retorno do feito à E. Primeira Instância e ser designada audiência para oitiva da testemunha Ana Paula, observado o disposto no artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil, com subsequente prolação de novo decisum e julgou prejudicado o recurso da ré. NOVO JULGAMENTO. Improcedência da ação. Apelo dos autores. JUNTADA DO INQUÉRITO POLICIAL. Insurgência dos autores com relação a juntada posterior de inquérito policial. Admissibilidade. Patrono da ré que, em audiência, requereu a juntada de cópia do inquérito policial para fins de comprovação do seu respectivo arquivamento, em consonância com a manifestação do Ministério Público no sentido de ausência de elementos a demonstrar abusos praticados pelos seguranças da ré. Pedido deferido pela juíza a quo. Observância da regra prevista no art. 435, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil. ATUAÇÃO DE

AGENTES DE SEGURANÇA DO METRÔ EM RAZÃO DE COMÉRCIO IRREGULAR NO INTERIOR DAS COMPOSIÇÕES, OU EM SUAS DEMAIS DEPENDÊNCIAS. Liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que é sujeita a limitações. Atividade comercial no interior das composições ou em suas dependências que não é permitida, em conformidade com o Decreto Federal nº 1.832/1996. Intervenção de agentes, para coibir o comércio irregular, que se mostrou necessária e não excessiva, frente à resistência dos autores contra ação legítima dos prepostos da ré. Procedimento que se pautou por razoabilidade e proporcionalidade na situação vivenciada. Prova testemunhal que confirmou a atividade irregular recorrente dos autores na estrutura da prestadora do transporte coletivo. Laudo pericial que atesta a ausência de lesão corporal no autor, a justificar, no contexto probatório, conclusão de não haver excesso na atuação do agente de segurança. **Ausência de ilícito. Exercício regular de direito. Inteligência do artigo 188, I, do Código Civil. Autores que não comprovaram o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.** DANO MORAL. Inocorrência. Atuação legítima e não excessiva para fazer cessar a prática de atividade ilegal, que também tem o cunho educativo de desestimular novos ilícitos. Sentença mantida. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1039189-64.2020.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Transporte público - Arguição de atuação truculenta e excessiva por parte do agente de segurança do Metrô, que a teria jogado no chão e algemado de forma indevida, impedindo seu direito de ir e vir, ocasionando dano físico de natureza leve e abalos psicológicos - Ação julgada improcedente, ante a ausência de excesso, considerando a dinâmica dos fatos - Insurgência pela autora - Descabimento - **Prova produzida nos autos, em especial os vídeos carregados por ambas as partes, que demonstram que a atuação dos agentes de segurança não foi excessiva, tendo a imobilização da autora decorrido dos atos de violência por si praticados contra o agente que a cercava para impedir sua evasão da estação, que em nenhum momento as revidou - Imobilização necessária para prevenir maiores danos a todos os envolvidos e também aos demais transeuntes que passavam no local e que passaram a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lá se aglomerar - Atuação legítima e sem excesso, a teor das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei nº 6.149/74, que quebra o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida - Honorários recursais devidos e elevados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1008243-94.2020.8.26.0007; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021);

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor que alega ter sido agredido verbal e fisicamente por seguranças do Metrô - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Descabimento - Inexistência de prova quanto ao excesso de conduta dos seguranças - Contexto fático-probatório que denota a contribuição do autor para a intervenção incisiva dos agentes do metrô - Inexistência da responsabilidade civil e dano moral - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1025521-96.2015.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018).

Assim, as provas produzidas nos autos, não deixam dúvidas de que a atuação da ré não ultrapassou o limite do razoável, ante as circunstâncias fáticas decorrentes do episódio em análise, pelo que era mesmo caso de improcedência da ação, de modo que não prospera o inconformismo aqui manejado.

Por fim, nos termos dos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC, são devidos honorários recursais, cumulativos, aos réus, eis que a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau, de modo que ficam estes arbitrados em mais 5% do valor atualizado da causa, ficando a execução condicionada, contudo, à perda da condição de necessitado autor.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator